



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.788 - MG (2013/0053367-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ALESSANDRO RUBIM BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPRESCINDIBILIDADE ÀS INVESTIGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabe prisão temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes que a lei lista, dentre eles o de roubo.

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau decretou a prisão temporária sem fundamentar adequadamente a medida. Limitou-se a referir a mencionar o dispositivo legal, sem motivar o julgado no que tange ao *periculum libertatis*, não logrando demonstrar de que maneira a reclusão do indiciado serviria para facilitar o trabalho da autoridade policial no curso da investigação.

3. Recurso provido para revogar a prisão temporária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.788 - MG (2013/0053367-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ALESSANDRO RUBIM BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MAURÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.13.001106-7/000).

Consta dos autos que o recorrente teve contra si decretada prisão temporária pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V no Código Penal.

Não se conformando com os termos da prisão cautelar, a Defesa impetrou prévio *writ*, tendo o Juízo de primeiro grau noticiado o que se segue (fl. 121):

Assim é que tenho a informar a Vossa Excelência que foi decretada a prisão temporária do paciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, em razão da existência de fundados indícios da prática de crime de roubo de uma retroescavadeira, o qual teria se dado, inclusive, mediante emprego de arma de fogo, estando presentes os requisitos da prisão temporária, particularmente, as situações previstas nos incisos I e III, alínea c, respectivamente, da Lei nº 7.960, de 1989, ante a imprescindibilidade às investigações policiais.

Posteriormente, o Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim fundamentado, no que interessa (fls. 126-130):

Conforme visto alhures, objetiva o impetrante a revogação do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente.

Os documentos que vieram aos autos dão conta de que foi decretada prisão temporária em desfavor do paciente, em virtude de o mesmo estar supostamente envolvido no delito de roubo qualificado mediante emprego de arma de fogo.

Em que pesem as alegações contidas na exordial, compulsando os autos verifica-se que não vieram ao presente feito documentos que comprovem o sustentado na inicial, inclusive, a cópia da decisão que decretou a prisão do paciente, ônus este que cabe ao impetrante, uma vez que a via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não comporta dilação probatória.

(...)

Com efeito, consta nos autos que Ronald Silva, suspeito de participar da prática delitiva, afirmou que foi procurado pelo paciente, o qual o convidou para participar da ação criminosa rendendo os vigias, dizendo, ainda, que arrumou "dois pranchões para colocar sobre o caminhão com o objetivo de transportar a retro escavadeira", (fls. 94/96-TJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afere-se, ademais, que os vizinhos do paciente informaram que por vários dias uma retro escavadeira ficou estacionada próximo a sua residência, o local também onde era visto um veículo Mercedes Benz, cor branca, com as mesmas características do veículo usado para transportar a máquina do local do roubo. Informaram ainda que dias antes apareceu uma pessoa armada cobrando o paciente o dinheiro de uma dívida e, após este dia, ele não foi mais visto.

De relevo registrar que embora o il. Magistrado *a quo*, ao prestar as informações de praxe, tenha esclarecido que "foi decretada a prisão do paciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, em razão da existência de fundados indícios da prática de crime de roubo (...)", em contato telefônico com a Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Leopoldina, fui informado de que o mandado de prisão temporária não foi cumprido até o presente momento.

(...)

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos juntados aos autos, verifica-se que há fortes indícios de prática de crime de roubo de uma retroescavadeira, inclusive com uso de arma de fogo, pelo paciente.

Portanto, havendo indícios veementes da participação do paciente no delito em apuração e, estando presentes os demais requisitos autorizadores da prisão temporária, sendo a medida extrema imprescindível para as investigações policiais, imperiosa a sua manutenção.

(...)

Impõe-se frisar, por outro lado, que malgrado o paciente negue qualquer envolvimento com o delito, a via eleita não se presta para o exame de tal tese, uma vez que seria necessário proceder à análise do conjunto fático probatório, o que é impossível na via estreita do *Habeas Corpus*, que possui cognição e instrução sumárias, e que deverá ser discutido em momento oportuno, ou seja, durante eventual instrução criminal, oportunidade em que serão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Imperioso ressaltar, por fim, que embora a Constituição da República consagre o princípio da presunção de inocência, ela também autoriza ao longo de seu texto, mais especificamente no seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser mantida.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida extrema, não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pelo paciente, passível de ser sanado pela via estreita do *Habeas Corpus*.

Diante do exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Daí o presente recurso em *habeas corpus*, no qual o recorrente alega, em suma, que não estão presentes os requisitos para a decretação de sua prisão temporária, estando a decisão carente de fundamentação idônea.

Defende que "sequer foi intimado para prestar declarações na Delegacia da Comarca de Leopoldina para saber quais as imputações que lhe foram atribuídas, sequer foi procurado para o cumprimento do mandado de prisão temporária, mas não pode viver com o risco de ser ilegalmente preso a qualquer momento e sem qualquer fundamento".

Sustenta que é primário, possui emprego, residência fixa e bons antecedentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo razão para que se decrete sua prisão temporária.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pleito liminar foi indeferido em 19.3.2013.

Informações prestadas às fls. 286/289.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 272/278).

Informações obtidas em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem dão conta que as investigações policiais ainda não findaram, tendo sido os autos remetidos à Delegacia em 29.9.2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.788 - MG (2013/0053367-2) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPRESCINDIBILIDADE ÀS INVESTIGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabe prisão temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes que a lei lista, dentre eles o de roubo.
2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau decretou a prisão temporária sem fundamentar adequadamente a medida. Limitou-se a referir a mencionar o dispositivo legal, sem motivar o julgado no que tange ao *periculum libertatis*, não logrando demonstrar de que maneira a reclusão do indiciado serviria para facilitar o trabalho da autoridade policial no curso da investigação.
3. Recurso provido para revogar a prisão temporária.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca o presente recurso a revogação da prisão temporária expedida em 26.11.2012 e até o momento não cumprida.

Consta dos autos que o indiciado vem sendo investigado nos autos do inquérito policial n.º 0081326-40.2012.8.13.0384 - Vara Criminal da Comarca de Leopoldina/MG - , pela suposta prática do crime de roubo mediante o emprego de arma de fogo.

Não obstante o magistrado apoiar sua decisão nos fortes indícios de autoria e materialidade, concluindo pela imprescindibilidade da medida, entendo que referido título não sustenta a constrição temporária.

De fato, o artigo 1º da Lei 7.960/89 dispõe que caberá prisão temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial (I), ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (II), e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes que lista, dentre eles o de roubo (III, c). Referido instituto tem por escopo facilitar e também impedir a obstrução das investigações.

No dizer de Gustavo Badaró, "A prisão temporária, instituída pela Lei n.º 7.960/1989, é uma modalidade de prisão cautelar, de duração limitada no tempo, a ser utilizada durante a fase da investigação policial, destinada a evitar que em liberdade o investigado possa dificultar a colheita de elementos de informação durante a investigação policial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinados crimes de maior gravidade". (Processo Penal. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2012, p. 748-749).

Ainda na lição do mestre, "além do inciso III, que caracteriza o *fumus comissi delicti*, faz-se necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas, ou no inciso I, ou no inciso II, que consubstanciam o *periculum libertatis*". Assim, é preciso que o magistrado demonstre a necessidade do ato para a investigação.

No caso, o decreto encontra-se fundamentado nos seguintes termos (fl. 238):

Como se vê, segundo o Código de Processo Penal - entre o que pode ser objeto de busca e apreensão domiciliar - encontram-se armas e munições, bem como instrumentos utilizados para a prática de crimes e quaisquer objetos necessários à prova da sua autoria e materialidade, como, por exemplo, o produto do crime de roubo.

Pois bem. **No caso *sub examine*, verifico que há fundados indícios da prática do crime de roubo, especialmente pelo que evidenciam os depoimentos de ff. 57/60, as comunicações de serviço de ff. 64/66, inexistindo outros meios para sua segura apuração senão a determinação das medidas sugeridas pela autoridade policial, sendo que as investigações dão conta de que as pessoas indicadas à fl. 71 estariam envolvidas com a subtração de uma retroescavadeira, a qual teria se dado, inclusive, mediante emprego de arma de fogo.**

Em suma, estou convencido de que estão presentes os requisitos da prisão temporária, porquanto estão configuradas, a um só tempo, as situações previstas nos incisos I e III, alínea c, respectivamente, da Lei n.º 7.960, de 1989, de modo que a decretação da custódia temporária das pessoas indicadas à fl. 71, sobre ser imprescindível às investigações, justifica-se pela necessidade de se concluir o inquérito policial, havendo, ainda, fundadas razões a autorizarem a busca e apreensão na residência mencionada à fl. 71.

Vale transcrever, por oportuno, trecho do aresto que denegou a ordem no prévio *mandamus, verbis* (fls. 126/129):

Com efeito, consta nos autos que Ronald Silva, suspeito de participar da prática delitiva, afirmou que foi procurado pelo paciente, o qual o convidou para participar da ação criminosa rendendo os vigias, dizendo, ainda, que arrumou "dois pranchões para colocar sobre o caminhão com o objetivo de transportar a retro escavadeira" (fls. 94/96-TJ).

Afere-se, ademais, que os vizinhos do paciente informaram que por vários dias uma retro escavadeira ficou estacionada próximo a sua residência, o local também onde era visto um veículo Mercedes Benz, cor branca, com as mesmas características do veículo usado para transportar a máquina do local do roubo. Informaram ainda que dias antes apareceu uma pessoa armada cobrando o paciente o dinheiro de uma dívida e, após este dia, ele não foi mais visto.

De relevo registrar que embora o il. Magistrado *a quo*, ao prestar as informações de praxe, tenha esclarecido que "foi decretada a prisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, em razão da existência de fundados indícios da prática de crime de roubo (...)", em contato telefônico com a Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Leopoldina, fui informado de que o mandado de prisão temporária não foi cumprido até o presente momento.

Ao tratar das hipóteses de cabimento da custódia temporária, dispõe o art. 1º, da Lei n.º 7.960/89, *in verbis*:

"Art. Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);"

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos juntados aos autos, verifica-se que há fortes indícios de prática de crime de roubo de uma retroescavadeira, inclusive com uso de arma de fogo, pelo paciente.

Portanto, havendo indícios veementes da participação do paciente no delito em apuração e, estando presentes os demais requisitos autorizadores da prisão temporária, sendo a medida extrema imprescindível para as investigações policiais, imperiosa a sua manutenção.

.....
.....

Impõe-se frisar, por outro lado, que malgrado o paciente negue qualquer envolvimento com o delito, a via eleita não se presta para o exame de tal tese, uma vez que seria necessário proceder à análise do conjunto fático probatório, o que é impossível na via estreita do *Habeas Corpus*, que possui cognição e instrução sumárias, e que deverá ser discutido em momento oportuno, ou seja, durante eventual instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Como se vê, o Juiz de Direito concluiu que a custódia seria necessária diante das hipóteses autorizativas previstas nos incisos I e III do art. 1º da Lei n.º 7.960/89.

Assim, ainda que de forma sucinta, apontou a existência de elementos que denotavam a participação do indiciado no roubo de uma retroescavadeira (inciso III). O Tribunal complementou a informação salientando que o bem subtraído permaneceu estacionado próximo à residência do recorrente, assim como o veículo utilizado para transportar a máquina do local do crime.

Contudo, a imprescindibilidade da medida não está demonstrada.

Com efeito, não há nenhum fato inserto nos autos que denote o perigo da demora, tendo o magistrado referido apenas a presença dos requisitos e mencionado o dispositivo legal, sem motivar o julgado no que tange ao *periculum libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco há notícia de que o investigado tenha dificultado ou impedido as investigações durante todo o tempo em que a decisão aguarda ser cumprida.

Nota-se, ainda, que quando da decretação da medida já constavam nos autos filmagens do veículo que transportou o objeto roubado, interceptações telefônicas e depoimento de testemunhas e do suposto comparsa, Anderson Luiz Bento Silva. Diante disso, o julgador não logrou demonstrar de que maneira a reclusão do ora recorrente serviria para facilitar o trabalho da autoridade policial na obtenção de novos dados.

A prisão temporária não se sustenta, porque carente de motivação.

Em casos análogos, esta Corte já se manifestou:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MERA REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau decretou a prisão temporária do paciente sem fundamentar adequadamente a medida. Limitou-se a afirmar, genericamente, ser necessária a medida para a coleta de provas e à conclusão dos trabalhos, sem qualquer demonstração concreta da presença dos requisitos legais.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão temporária. (HC 236.328/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/05/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE ÀS INVESTIGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. É inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade, seja deturpada a ponto de configurar antecipação do cumprimento de pena.

II. Ao decretar a prisão temporária, o magistrado deve demonstrar, efetivamente, quais obstáculos pretende impedir que o acusado possa causar ao trabalho da autoridade policial.

III. *In casu*, o decreto prisional carece de fundamentação idônea, com fatos concretos que evidenciem a imprescindibilidade do cerceamento da liberdade do acusado para o êxito das investigações.

IV. Ordem concedida.

(HC 187.869/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE, GENOCÍDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA JUSTIFICADA NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIMES ELENCADOS NO INCISO III DO ART. 1º DA LEI 7.960/89. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão temporária, espécie de prisão provisória, é instrumento destinado exclusivamente à investigação realizada ainda na fase do inquérito policial, dispondo a legislação sobre o prazo limite de sua validade.

2. Por se tratar de delitos incluídos no rol dos crimes hediondos, o prazo máximo admitido pela legislação de regência para manter um suspeito detido sob prisão temporária é de 30 dias, "prorrogável por igual período quando extrema e absolutamente necessário" (art. 2º da Lei 7.960/89 c/c 2º, § 3º, da Lei 8.072/90).

3. Não há suporte fático para sustentar a imprescindibilidade da custódia cautelar a fim de preservar as investigações policiais, uma vez que decorridos mais de 2 anos e 6 meses do início das investigações, ainda não foram apurados quais os delitos praticados, com a respectiva individualização das condutas dos indiciados.

4. A necessidade da prisão cautelar deve ser demonstrada com base em fatos concretos e na existência de indícios suficientes de autoria.

Decisão que se limita a fatos genéricos, sem indicar nenhum indício de participação ou autoria dos pacientes, na prática dos crimes investigados, não deve subsistir, pois desprovida de fundamentação idônea.

5. A mera referência aos dispositivos legais não é suficiente para autorizar a segregação provisória. Necessária se faz a efetiva demonstração de que a custódia dos indiciados é imprescindível para o êxito das investigações, o que não ocorreu na espécie.

6. Ordem concedida.

(HC 60.425/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2008, DJe 04/08/2008)

De mais a mais, a custódia foi determinada em data próxima aos fatos, momento em que era considerada conveniente para o bom andamento das investigações. **Não se pode dizer que passados dois anos sem que a medida tenha sido cumprida ainda seja razoável sua manutenção para obter as mesmas provas.**

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DEMORA NO CUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO.

1. A prisão temporária, espécie de custódia cautelar cujos requisitos estão elencados na Lei n.º 7.960/89, tem o seu alcance inegavelmente associado à proximidade dos fatos que ensejaram a sua imposição.

2. Passados mais de dois anos e meio de sua determinação, em muito se distancia do estágio das investigações que evidenciaram a sua necessidade.

3. Ordem concedida.

(HC 75.469/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 24/08/2009, DJe 28/09/2009)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para revogar a prisão temporária imposta ao recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0053367-2

RHC 35.788 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130011067000 10000130011067001 110677120138130000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ALESSANDRO RUBIM BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.